

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 486/2021

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que *“Dispõe sobre a comercialização de alimentos em equipamentos como trailers, caminhões, furgões e congêneres, nas modalidades de Food Trucks e Food Park, em áreas públicas e privadas, e dá outras providências”*.

De acordo com a justificativa apresentada:

“Considerando que esta secretaria vem sendo procurada por diversos proprietários de Food Truck a fim de regularizar e dar continuidade em suas operações atuais e ainda de pessoas querendo ofertar produtos e serviços semelhantes na cidade de Sorocaba.

Considerando os diversos requerimentos aprovados em plenário, por esta respeitosa Casa de Leis, com o intuito de provocar o poder executivo a regularizar, fomentar e ampliar toda e quaisquer atividades que gere renda ao cidadão no Município de Sorocaba.

Considerando o momento pandêmico que vivemos em nível nacional, sendo atividade de Food Truck uma oportunidade para o poder público fomentar eventos em locais abertos, onde qualquer disseminação de vírus seria menor e mais segura a população.

Considerando que neste momento pandêmico, esta SEDETTUR, tem o compromisso de agir com ações que gerem renda ao cidadão sorocabano, levando renda e diminuindo a miséria dentro do Município de Sorocaba, além de gerar arrecadação que hoje nesta atividade é nula.

Considerando que a retomada da economia, no período pós pandemia, segundo diversas matérias jornalísticas e falas do atual Ministro do Turismo, será no fomento ao Turismo Local e Regional, e essa atividade já regularizada em outros Municípios, está atualmente necessitando de regularização em Sorocaba para que possamos realizar eventos mais atrativos e atrair mais turistas, além de fidelizar o consumidor sorocabano dentro de nossa cidade.

Tenho a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a comercialização de alimentos em equipamentos como trailers, caminhões, furgões e congêneres, nas modalidades de Food Trucks e Food Park, em áreas públicas e privadas, e dá



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

outras providências, com a finalidade de regulamentar tal atividade no Município de Sorocaba, além de fomentar o incentivo ao Turismo Local”.

A Municipalidade dispõe do Poder de Polícia, entendido como a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade.

Hely Lopes Meirelles destaca o Poder de Polícia de que dispõe o Município para ordenar as atividades urbanas em geral, nos seguintes termos:

“2.9 Polícia das atividades urbanas em geral

Compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para ordenação da vida da cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento em relação ao uso permitido nas normas de zoneamento da cidade¹”. (Grifamos).

O Poder Municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30, VIII).

O regulamento das construções urbanas – ou seja, o Código de Obras e normas complementares – deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra.

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que foi outorgado ao Município pela Constituição da República Federativa do Brasil, o poder para regulamentar as edificações em seus domínios, o qual Hely Lopes Meirelles denominou de polícia das construções, dispõe a CR :

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15ª ED.** São Paulo: Malheiros Editores, 2006. 504 p.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Face ao comando Constitucional retro descrito, dispôs a Lei Orgânica Municipal:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

“Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias**”.* (g.n.)

A aprovação da matéria depende da votação de 2/3 dos membros da Câmara, Art 164, ‘I’, “b” do Regimento Interno:

“Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - as leis concernentes a:

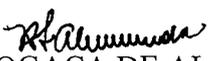
(...)

b) zoneamento urbano e parcelamento do solo”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de dezembro de 2021.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 486/2021

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre a comercialização de alimentos em equipamentos como trailers, caminhões, furgões e congêneres, nas modalidades de Food Trucks e Food Park, em áreas públicas e privadas, e dá outras providências”, havendo solicitação de urgência em sua tramitação.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, uma vez que trata da **regulamentação das atividades em questão**, que devido ao procedimento estabelecimento, envolver atuação ativa do Poder Público, especialmente na **delimitação do espaço urbano**.

No **aspecto material**, além da materialização do **poder de polícia administrativa**, estabelece a LOM:

Art. 4º Compete ao Município:
XXII - conceder licença para:
c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

Pelo exposto, tendo em vista que a proposta da autorização de uso de espaço público (art. 4º, VI c/c 6º), a **eventual aprovação dependerá do voto favorável de 2/3** (art. 164, I “b” do Regimento Interno).

S/C., 21 de dezembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIACAO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E
PARCERIAS**

SOBRE: Projeto de Lei nº 486/2021, do Executivo, que dispõe sobre a comercialização de alimentos em equipamentos como trailers, caminhões, furgões e congêneres, nas modalidades de Food Trucks e Food Park, em áreas públicas e privadas, e dá outras providências.

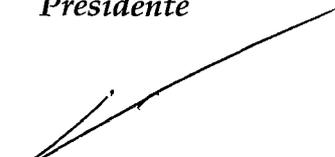
Pela aprovação.

Sorocaba, 21 de dezembro de 2021.



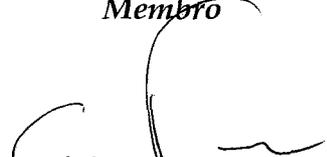
ÍTALO MOREIRA

Presidente



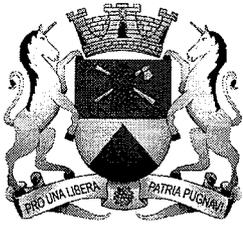
VITÃO DO CACHORRÃO

Membro



CRISTIANO PASSOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO

SOBRE: Projeto de Lei 486/2021

Trata-se do Projeto de Lei 486/2021, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a comercialização de alimentos em equipamentos como trailers, caminhões, furgões e congêneres, nas modalidades de Food Trucks e Food Park, em áreas públicas e privadas, e dá outras providências..

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do PL, sugerindo algumas emendas.

Voto do Relator

O Projeto de Lei 486/2021 têm como finalidade dispor sobre a comercialização de alimentos em equipamentos como trailers, caminhões, furgões e congêneres, nas modalidades de Food Trucks e Food Park, em áreas públicas e privadas, e dá outras providências, sendo um projeto de Lei de grande contribuição para a livre iniciativa e empreendedorismo. **Em face disso, o Relator não tem nada a opor e apoia o Projeto de Lei**, devendo o mesmo seguir para discussão em plenário.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Empreendedorismo não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 20 de dezembro de 2021.

JOSÉ VINICIUS CAMPOS AITH
Membro/Relator

ITALO GABRIEL MOREIRA
Membro

RODRIGO PIVETA BERNO
Membro